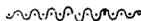


parecer da maioria dos membros das ditas Secções, exarado em consultas de 10 de Outubro e 9 de Dezembro ultimos, Ha por bem mandar declarar que, visto permittir o art. 46 do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842 recurso para o Conselho de Estado de todas as decisões contenciosas proferidas pelos Ministros de Estado, e abrangerem-se na competencia do Governo Imperial sobre as eleições municipaes e de Juizes de Paz, não só as attribuições pertencentes á administração activa, que lhe confere o art. 120 da Lei de 19 de Agosto de 1846, de decidir duvidas e dar instrucções relativas á sua execução, mas tambem as que lhe outorga o art. 118, de conhecer das irregularidades commettidas nas ditas eleições e mandar reformar as que contiverem nullidade, attribuições estas de natureza contenciosa, pois que a sua applicação a casos occorrentes e individuaes, pôde lesar direitos e suscitar reclamações; dahi resulta caber a interposição de recurso para o Conselho de Estado de todas as Decisões proferidas pelo Governo Imperial em virtude do referido art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846, sobre eleições municipaes e de Juizes de Paz.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira*.— Sr. Presidente da Provincia de...



N. 93.—GUERRA.—EM 20 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara como devem ser consideradas as deserções praticadas por um aprendiz artilheiro menor de 18 annos.

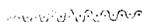
Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1875.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo a V. Ex. os inclusos papeis relativos á consulta, que fez a V. Ex. o Coronel Commandante do deposito de aprendizes artilheiros sobre como devem ser consideradas as deserções praticadas pelo aprendiz artilheiro Manoel José Francisco de Carvalho, o qual já está cumprindo sentença por igual crime, confirmada pelo Conselho Supremo Militar de Justiça; declaro a V. Ex., para seu conhecimento



e em solução ás duvidas propostas por aquelle Comandante, que não tendo o aprendiz em questão, ainda, a idade de 18 annos, deverá, segundo o disposto na Immediata e Imperial Resolução de 17 de Junho de 1874, e Aviso de 2 de Julho, ser julgado por um conselho de disciplina, que lhe applicará pena de caracter moderado e correccional, sendo a decisão desse conselho submettida ao juizo de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*João José de Oliveira Junqueira.*—Sr. Barão da Gavia.



N. 94.—FAZENDA.—EM 22 DE FEVEREIRO DE 1875.

Da petição que contiver attestado escripto na mesma meia folha deve-se cobrar sómente o sello de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1875.

O Visconde do Rio Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que fica approvado o acto de que dá conta em seu officio n.º 64 de 28 de Dezembro do anno proximo passado, pelo qual decidiu, em sessão da respectiva Junta, que deve-se cobrar sómente o sello de duzentos réis por petição que contiver attestado escripto na mesma meia folha de papel, e não quatrocentos réis como pretendia a Alfandega, visto estar essa decisão de conformidade com o disposto no art. 13 do Decreto n.º 4505 de 9 de Abril de 1870.

*Visconde do Rio Branco.*



continue aqui >